

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 428, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que "Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências", para estender ao trabalhador doméstico o direito à percepção do abono salarial, de que tratam o § 3º do art. 239 da Constituição Federal e o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Autor: Deputado BEBETO

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 428, de 2017, de autoria do Deputado Bebeto, visa a conceder ao empregado doméstico o direito ao Abono Salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterando a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que regula o trabalho doméstico.

Para tanto, obriga o empregador a recolher 1% sobre a remuneração do empregado para contribuição ao Pis-Pasep.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2017, o projeto foi unanimemente aprovado, na íntegra, nos termos do parecer da relatora, Deputada Erika Kokay e da Relatora substitutiva, Deputada Jô Moraes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas no presente projeto de lei complementar as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art.48); e
- legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

A técnica legislativa não merece reparos.

A proposição visa a conceder ao empregado doméstico o direito ao Abono Salarial.

Trata-se de um direito social previsto no § 3º do art. 239 da Constituição Federal e regulado pelo art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Pela disposição constitucional e pela regulamentação da Lei nº 7.998, de 1990, o Abono Salarial consiste em uma parcela anual, no valor máximo de 1 salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

- tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS), para o empregado da iniciativa privada, ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), no caso do empregado ou servidor público, até 2 salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;
- estejam cadastrados há pelo menos 5 anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

O valor do Abono Salarial anual será calculado na proporção de 1/12 do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

O Abono Salarial é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, cuja principal fonte de financiamento é o produto das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep.

Dessa forma, hoje, os empregados domésticos, assim como os demais empregados de pessoas físicas, não têm direito ao Abono Salarial devido à falta da contribuição patronal para o PIS, o que o projeto agora visa a instituir dando essa incumbência fiscal ao empregador doméstico, na forma de uma contribuição de apenas 1% sobre o valor pago ao empregado, que na média é de um salário mínimo.

Dados da Pesquisa por Amostra de Domicílios Contínua, do IBGE, no trimestre out-nov-dez/2017, dão conta que nesse período existiam 6, 37 milhões de empregados domésticos no Brasil, com rendimento médio líquido de R\$ 852,00. Ou seja, esse direito será usufruído pela maioria desses trabalhadores que receberam remuneração abaixo de R\$ 1.874 (dois salários mínimos de 2017)¹, constituindo em uma renda extra muito bem-vinda a esses

1

ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Quadro_Sintetico/2017/pnadc_201704_trimestre_quadroSintetico.pdf

trabalhadores que, como os demais, vêm sofrendo muito com a grave recessão econômica pela qual passa o País.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 428, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator